



Resultado da consulta Primeiro « Anterior Próximo » Último

## LEI Nº 6.830, DE 03 DE ABRIL DE 2024

**ESTABELECE** diretrizes para a criação do Centro de Referência ao Diabético - CRD.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### L E I :

**Art. 1.º** Estabelece diretrizes para a criação do Centro de Referência ao Diabético - CRD.

**Parágrafo único.** O Centro de Referência ao Diabético instituído no *caput* tem por finalidade proporcionar e oferecer atendimento multidisciplinar, bem como democratizar o acesso ao tratamento tecnológico do diabetes como ferramentas de inclusão social.

**Art. 2.º** O Centro de Referência ao Diabético terá as seguintes atribuições:

**I** - prestar esclarecimentos e atendimento ambulatorial, multidisciplinar, enfermagem, nutricional, médico, social e jurídico à população;

**II** - fomentar e desenvolver educação em diabetes para a equipe profissional;

**III** - promover o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e monitoramento de tratamentos;

**IV** - realizar levantamentos estatísticos e manter banco de dados sobre o acompanhamento dos casos de diabetes no Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** O acolhimento e tratamento no Centro de Referência ao Diabético serão feitos mediante encaminhamento médico do paciente.

**Art. 4.º** O Centro de Referência ao Diabético - CRD realizará, de forma gratuita, exames de prevenção e controle da diabetes, dentre eles o de glicemia, hemoglobina glicada, glicemia pós-prandial, frutosemia, bem como o teste de tolerância à glicose.

**Art. 5.º** O Centro de Referência ao Diabético - CRD também ofertará atendimento multidisciplinar de psicologia, fisioterapia, neurologia, enfermagem, serviço social, médicos e nutricionistas, bem como a realização, de forma gratuita, de cirurgias metabólicas para diabetes tipo 2.

**Parágrafo único.** Também poderão ser realizadas palestras e cursos de orientação aos pacientes para o preparo de suas refeições, colaborando com o processo de reeducação alimentar.

**Art. 6.º** O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União ou com entidades não governamentais, visando o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 7.º** O Poder Público envidará esforços para ampla divulgação, disponibilização e fomento de informações à população sobre a assistência aos diabéticos.

**Art. 8.º VETADO.**

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de abril de 2024.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUDE MORAES**

Secretária de Estado de Saúde

Publicação:

D.O.E. de 03/04/2024

